



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/000.448/89-31

JRL

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.296

Recurso nº.: 74.240 - IRPF - EXS. DE 1984 a 1986

Recorrente : ANTONIO GONÇALVES RAMOS

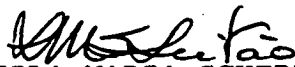
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA (PB)

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - AUTONOMIA DOS PROCES-  
SOS - COISA JULGADA MATERIAL E COISA JULGADA FOR-  
MAL - CORREÇÃO DE INSTANCIA - Não produz os efei-  
tos próprios da "res judicata" a coisa julgada  
formal. Assim, não apreciado o mérito no processo  
principal, por ocorrência de revelia, nada obsta  
que nos processos decorrentes, normalmente contes-  
tados, venha a ser apreciada a matéria de fato,  
atendendo-se a que são autônomos os processos e,  
ainda, diversos os sujeitos passivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por ANTONIO GONÇALVES RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DETERMINAR a remessa dos  
autos à autoridade a quo, a fim de que seja prolatada nova decisão de  
primeiro grau, julgando o mérito do litígio, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro  
Waldyr Pires de Amorim (Relator). Designado para redigir o voto vence-  
dor o Conselheiro Evandro Pedro Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

  
EVANDRO PEDRO PINTO

- REDATOR-DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/000.448/89-31

ACORDÃO Nº. 104-11.296

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 OUT 1995

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Miguel Rendy, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº: 10467/000.448/89-31

RECURSO Nº: 74.240

ACÓRDÃO Nº: 104-11.296

RECORRENTE: ANTONIO GONÇALVES RAMOS

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte em referência foi lavrado o Auto de Infração de folha 4, com seus anexos, em razão da seguinte irregularidade nele apontada:

"No exercício das funções do cargo de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavramos o presente Auto de Infração para lançar o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, nos Termos do artigo 403 do RIR/80, relativamente aos anos-base correspondentes aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, vinculado ao Auto de Infração IRPJ lavrado contra a Distribuidora Loreno Ltda. CGC 10.966.810/0001-50, da qual o acima epigrafado participava com 30%, cujo termo de encerramento de ação fiscal fará parte integrante deste, bem como demais demonstrativos anexo.

Os juros são cobrados com base no art. 6º do DL 2331/87 que alterou o artigo 16 do DL 2323/87."

O parecer de folhas 169/170, produzido pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita na Paraíba, esclarece os fatos ocorridos neste procedimento Administrativo Fiscal, sendo agora feita a transcrição do mesmo.

"Em análise do presente processo, verifica-se o seguinte:

1. As fls. 09 a 159, o contribuinte apresenta petição impugnatória que deixou de



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10467/000.448/89-31**

**ACÓRDÃO Nº: 104-11.296**

ser apreciada quanto ao mérito, pelo fiscal autuante, haja vista o mesmo ter considerado a peça impugnatória intempestiva, combinado com o fato do processo matriz de IRPJ nº 10480.000690/89-28 não ter sido contestado e encontrar-se na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança (fl. 162);

2. As fls. 166 a Divisão de Tributação da DRF-Recife/PE informa que em decorrência da Ação Fiscal a que foi submetida a empresa DISTRIBUIDORA LORENO LTDA., C.G.C nº 10.966.810/0001-50, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

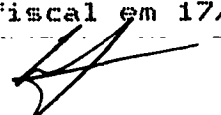
- |                                |                               |
|--------------------------------|-------------------------------|
| 1- IRPJ (Matriz) .....         | Proc. nº 10480.000690/89-28   |
| 2- PIS/DEDUÇÃO (Reflexo) " "   | 10480.000692/89-53            |
| 3- IRPF (Reflexo) .....        | " " 10480.000691/89-91        |
| 4- <u>IRFF (Reflexo) .....</u> | <u>" " 10467.000448/89-31</u> |
| 5- IRPF (Reflexo) .....        | " " 10480.000750/89-58        |
| 6- IRFF (Reflexo) .....        | " " 10480/000751/89-11        |

Informa ainda que, os processos indicados nos itens 1 e 2 (Refletor e Reflexo a título de PIS/DEDUÇÃO), encontram-se na DIVARR DRF-Recife-PE;

3. As fls. 167 a Divisão de Arrecadação - Recife/PE informa que o contribuinte DISTRIBUIDORA LORENO LTDA. é revel desde 28/02/89 no que diz respeito aos autos do processo nº 10840.000690/89-28, que está em fase de seleção para a Cobrança Administrativa Domiciliar;

4. As fls. 168 a Divisão de Arrecadação desta DRF, informa que a impugnação do contribuinte foi tempestiva, encaminhando o processo para julgamento;

5. Procedendo-se nova contagem do prazo para impugnação, verifica-se que o limite para apresentar a impugnação foi 18/04/89, em virtude do contribuinte ter tomado ciência da exigência fiscal em 17/03/89 (sexta-feira);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10467/000.448/89-31**

**ACÓRDÃO Nº: 104-11.296**

portanto, a contagem foi iniciada a partir da segunda-feira, que foi o primeiro dia útil seguinte aquele (sábado) em que não houve expediente na repartição de origem;

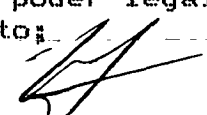
6. Dessa forma a peça impugnatória apresentada pelo contribuinte em 18/04/89 foi tempestiva; conforme o art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72 c/c o Ac. 1º Conselho de Contribuintes 101-73.581/82;

7. Os parágrafos 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, dispõem:

..."Parágrafo 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores.

Parágrafo 2º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer."

8. Tendo em vista que a hipótese a que se refere o parágrafo 1º, do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, alcança o processo nº 10480.000690/89-28-matriz-IRPJ (de origem da DRF-Recife-PE) e seus reflexos, e apesar do infrator do presente processo ser domiciliado em base territorial (João Pessoa) diversa da autoridade que primeiro conheceu do fato, então de acordo com o parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, a jurisdição da autoridade da DRF-Recife/PE está preventiva e se estende além da sua competência normal até a base territorial onde o infrator do presente processo tem domicílio, ficando firmada a competência exclusiva dessa autoridade em relação a outra que tem idêntico poder legal para conhecer e julgar o mesmo fato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10467/000.448/89-31

ACÓRDÃO Nº: 104-11.296

9. E sendo o presente processo reflexo do matriz indicado no item 2 desta informação e conforme o exposto no item anterior, encaminhe-se o processo à DIVTRI da DRF-Recife/PE para que tome as devidas providências."

Consta da Informação Fiscal de folhas 174, prestada em obediência ao disposto no artigo 174 do Decreto nº 70.235/72, o seguinte:

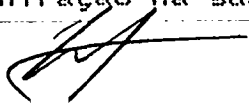
"INFORMAÇÃO FISCAL

Contribuinte: Antônio Gonçalves Ramos  
CPF : 008.835.907-78  
Endereço : Av. Profa. Maria Sales, 460,  
Tambaú, J. Pessoa PB

O presente Processo é relativo a uma autuação na pessoa física do Sr. Antônio Gonçalves Ramos, tal autuação decorreu de um reflexo do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica Distribuidora Loreno Ltda., CGC 10.966.810/0001-50, (arbitramento), da qual o Sr. Antônio Gonçalves Ramos era sócio nos anos base de 1983, 1984 e 1985 como consta no Auto de Infração e no Termo de Encerramento constantes neste processo. A pessoa jurídica Distribuidora Loreno Ltda. não impugnou o Auto de Infração, com isso admitiu a procedência do mesmo.

Em sua defesa, o Sr. Antônio Gonçalves Ramos alega que o arbitramento procedido pelos fiscais autuantes é indevido, anexando cópias xerox do diário da empresa, cópias de declarações de Imposto de Renda, e outros documentos, inclusive pedindo que seja feita uma perícia junto a documentação da empresa, com isso o mesmo está tentando contestar o Auto de Infração da Pessoa Jurídica, coisa que a própria empresa não o fez.

Pelo exposto acima, sou pela manutenção do auto de infração na sua íntegra."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/000.448/89-31

ACÓRDAO Nº: 104-11.296

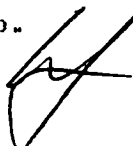
A decisão da Autoridade Monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 176/184, mantendo, em parte, a exigência fiscal porque "... considerando-se distribuído em favor dos sócios da Pessoa Jurídica, na proporção de sua participação no capital social, o lucro arbitrado diminuído do imposto sobre a renda sobre ele incidente.

- Observa-se do DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA que este não foi o procedimento adotado pelos autuantes, visto que deixaram os mesmos de deduzir a parcela legalmente determinada."

A ciência dessa decisão ocorreu em 25 de março de 1992, sendo o apelo voluntário protocolizado em 15 de abril, alegando, em síntese, objetivando a reforma da decisão recorrida que houve cerceamento do Direito de Defesa, violando-se o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição, não tendo sido atendido o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, pedindo que sejam consideradas como razões recursais aquelas encontradas na impugnação. Pede finalmente que:

"Se, todavia, não for esse o entendimento desse Venerando órgão, que seja convertido o processo em diligência, para suprir o INDEFERIMENTO constante do item 2 do julgamento que ABSURDAMENTE considerou NÃO LITIGIOSO o objeto do auto de infração."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10467/000.448/89-31

ACÓRDÃO Nº: 104-11.296

V O T O V E N C I D O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Restou esclarecido à folha 162 deste processo que ocorreu a revelia do Processo matriz nº 10.480/000.690/89-28, encontra-se para cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional.

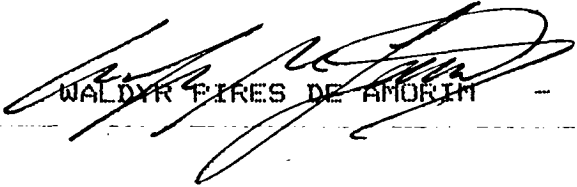
O lançamento realizado no presente diz respeito ao imposto sobre a renda devido pelo recorrente, em razão da tributação realizada no processo matriz.

Não se pode, por conseguinte, reabrir a discussão do mérito do processo principal, cujo crédito tributário está definitivamente constituído.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do processo matriz reflete no decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 24 de março de 1994.

  
WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº. 10467/000.448/89-31

ACORDÃO Nº. 104-11.296

### V O T O V E N C E D O R

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Redator-Designado

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Permito-me discordar do voto do eminente Relator Conselheiro Waldyr Pires de Amorim e o faço pelas razões adiante aduzidas.

Não sigo a linha dos que entendem que, em caso de revelia no processo principal, os processos dele decorrentes não devam ser examinados, se normalmente contestados, em virtude da coisa julgada que se operou em relação àquele.

Ora, os processos são autônomos e no caso ocorreu coisa julgada formal e não material. Ocorrida está — coisa julgada material — com o exame da matéria, aí sim, os processos decorrentes sofrem a mesma sorte do principal operando-se então a "res judicata". A coisa julgada formal — sem exame de mérito — não produz aquele efeito. Ademais de serem autônomos os processos, na espécie diversas são as partes — no principal o sujeito passivo é a pessoa jurídica e neste um de seus sócios, pessoas que não se confundem.

Assim, sou por que seja pronunciada nova decisão pela instância "a quo", no que diz respeito ao exame da matéria de mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/000.448/89-31

9.

ACORDÃO Nº. 104-11.296

tendo em vista os fatos constatados no processo principal.

E como voto.

Brasília (DF), 24 de março de 1994

  
EVANDRO PEDRO PINTO - REDATOR-DESIGNADO